



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.744 - SP
(2012/0269100-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CIRÚRGICA MAFRA LTDA
ADVOGADOS : ELIZANDRA ALVA DE SOUZA - SP203366
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247
TIAGO DE LIMA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP252087
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E
OUTRO(S) - SP097704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem entendeu ser inviável a concessão da tutela antecipada pretendida por considerar ausente a inequívoca prova de que a empresa remetente de mercadorias beneficiou-se do crédito concedido pelo Estado de Goiás, reduzindo sua carga tributária relativa ao ICMS.

2. Sabe-se que, sendo possível verificar, independentemente de aspectos puramente factuais, a compatibilidade da tutela provisória com a ordem jurídica e a séria probabilidade de irreversibilidade do provimento judicial precário, é admissível o conhecimento do Recurso Especial contra decisão proferida no âmbito da tutela de emergência, para o exercício do controle de sua adequação. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é inversa: as circunstâncias fáticas analisadas nos autos denotam evidente incompatibilidade da tutela emergencial com o provimento jurídico, tendo o Tribunal de origem destacado que inexistia prova inequívoca do direito alegado.

3. A verificação da ocorrência (ou não) dos pressupostos para a concessão de tutela *initio litis* demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial.

4. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.744 - SP (2012/0269100-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CIRÚRGICA MAFRA LTDA
ADVOGADOS : ELIZANDRA ALVA DE SOUZA - SP203366
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247
TIAGO DE LIMA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP252087
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E
OUTRO(S) - SP097704

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CIRÚRGICA MAFRA LTDA, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. E TRIBUTÁRIO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ANTE A AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA O REEXAME DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 750).

2. Em suas razões (fls. 772/785), a parte agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 273 do CPC, sustentando que deve, no caso, ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de suspensão do crédito tributário e impedimento de sua inscrição em Dívida Ativa, tendo em vista que há prova inequívoca do direito alegado.

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e consequente provimento do Apelo Excepcional.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.744 - SP (2012/0269100-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CIRÚRGICA MAFRA LTDA
ADVOGADOS : ELIZANDRA ALVA DE SOUZA - SP203366
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247
TIAGO DE LIMA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP252087
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E
OUTRO(S) - SP097704

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem entendeu ser inviável a concessão da tutela antecipada pretendida por considerar ausente a inequívoca prova de que a empresa remetente de mercadorias beneficiou-se do crédito concedido pelo Estado de Goiás, reduzindo sua carga tributária relativa ao ICMS.

2. Sabe-se que, sendo possível verificar, independentemente de aspectos puramente factuais, a compatibilidade da tutela provisória com a ordem jurídica e a séria probabilidade de irreversibilidade do provimento judicial precário, é admissível o conhecimento do Recurso Especial contra decisão proferida no âmbito da tutela de emergência, para o exercício do controle de sua adequação. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é inversa: as circunstâncias fáticas analisadas nos autos denotam evidente incompatibilidade da tutela emergencial com o provimento jurídico, tendo o Tribunal de origem destacado que inexistente prova inequívoca do direito alegado.

3. A verificação da ocorrência (ou não) dos pressupostos para a concessão de tutela *initio litis* demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial.

4. Agrado Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Conforme afirmado anteriormente, as circunstâncias fáticas analisadas pelas instâncias de origem, denotaram evidente incompatibilidade da tutela emergencial com o provimento jurídico. Nesse aspecto, merece destaque a fundamentação do julgado proferido pelo Juízo primevo:

Nos termos da própria petição inicial a análise do litígio estabelecido entre as partes reclama a juntada do processo administrativo. E o mesmo encontra-se arquivado junto ao réu. Indica, ainda, a petição inicial, que a prestação jurisdicional poderá valer-se da prova pericial.

De fato, como aferir se os créditos do ICMS apropriados pela autora foram, efetivamente, superiores ao resultante da subtração entre o valor destacado na nota fiscal e àquele efetivamente pago ao Estado de Goiás?

Do que resulta não restar identificada a verossimilhança a que se reporta o artigo 273 do Código de Processo Civil (fls. 462).

3. Veja-se que, consoante afirmado no *decisum*, o Tribunal de origem entendeu não ser pertinente a concessão da tutela antecipada por considerar ausente a inequívoca prova de que a empresa remetente de mercadorias beneficiou-se do crédito concedido pelo Estado de Goiás, reduzindo sua carga tributária relativa ao ICMS, como alegou a parte ora agravante.

4. Com efeito, segundo já afirmei em outras oportunidades, sempre que for possível verificar, independentemente de aspectos puramente factuais, a compatibilidade da tutela antecipada com a ordem jurídica; e mais, sempre que se puder verificar a séria probabilidade de irreversibilidade do provimento judicial cautelar, é admissível o conhecimento do Recurso Especial contra decisão proferida no âmbito da tutela emergencial; todavia, o caso é de aplicação da regra geral, pois a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVALORAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. *A iterativa jurisprudência do STJ entende que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir "a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Ademais, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar violação de lei federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgInt no AREsp 858.312/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016).*



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.*

2. *A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 237.613/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.6.2014).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0269100-5

AgRg no
AREsp 273.744 / SP

Números Origem: 1452010 2010145 2010201868 2018682010 329908832010 32990883201082600005
53100201868 58353201002018680000 990103299086

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRÚRGICA MAFRA LTDA
ADVOGADOS : ELIZANDRA ALVA DE SOUZA - SP203366
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247
TIAGO DE LIMA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP252087
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) -
SP097704

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRÚRGICA MAFRA LTDA
ADVOGADOS : ELIZANDRA ALVA DE SOUZA - SP203366
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247
TIAGO DE LIMA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP252087
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) -
SP097704

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.